



PROCESSO Nº : 15.249-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE (DAE-VG)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
GESTORES : RICARDO AZEVEDO ARAUJO – DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 804/2018

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. DÍVIDA ATIVA E PASSIVA. EXERCÍCIOS COMPREENDIDOS ENTRE 2012 E 2017. CONSTATAÇÃO DE NÃO-CONTABILIZAÇÃO DE ATOS OU FATOS CONTÁBEIS RELEVANTES, NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA AUTARQUIA. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 5.126/2017. MANIFESTAÇÃO PELA APLICAÇÃO DE MULTA, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Os autos cuidam de **auditoria de conformidade** realizada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria sobre as dívidas ativa e passiva do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (DAE-VG) nos exercícios compreendidos entre 2012 a 2017.

2. Em **análise preliminar** (documento digital nº 219518/2017), a equipe de auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades e respectivos responsáveis:



Achado nº	Classificação/Descrição	Responsável/Cargo
1	CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83 a 106 da lei nº 4320/64).	Eduardo Abelaira Vizotto - Diretor-Presidente nos exercícios de 2015 e 2016. Osmar Alves da Silva - Diretor Contábil do DAE-VG.
2	CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).	Ricardo Azevedo Araújo - Diretor-Presidente do DAE-VG. Eduardo Abelaira Vizotto - Diretor-Presidente no exercício de 2016.
3	CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).	Osmar Alves da Silva - Diretor Contábil do DAE-VG
4	BB. 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.	Ricardo Azevedo Araújo – ex-gestor do Departamento Comercial do DAE/VG Alessandro Macaúbas Leite de Campos - gestor atual do Departamento Comercial do DAE/VG
5	CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).	Amauri Antônio Dimiance - Funcionário da Rede Cemat Energisa no cargo de Diretor Técnico e Comercial. João Gonzaga da Silva - Funcionário da Rede Cemat Energisa no cargo de Coordenador de Relacionamento com o Poder Público.
6	BB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000).	Ricardo Azevedo Araújo - Diretor-Presidente do DAE-VG. Eduardo Abelaira Vizotto - Diretor-Presidente no exercício de 2016 Delci Baleeiro Souza Junior - Procurador Geral do DAE-



		VG no período de 01/06/2015 a 01/04/2016
7	NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	Ricardo Azevedo Araújo - Diretor-Presidente do DAE-VG. Eduardo Abelaira Vizotto - Diretor-Presidente no exercício de 2016
8	NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	Ricardo Azevedo Araújo - Diretor-Presidente do DAE-VG. Eduardo Abelaira Vizotto - Diretor-Presidente no exercício de 2016
9	BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).	Ricardo Azevedo Araújo - Diretor-Presidente do DAE-VG. Eduardo Abelaira Vizotto - Diretor-Presidente no exercício de 2016
10	CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).	Ricardo Azevedo Araújo - Diretor-Presidente do DAE-VG. Eduardo Abelaira Vizotto - Diretor-Presidente no exercício de 2016 Osmar Alves da Silva - Diretor contábil do DAE-VG desde 02/01/2013 até o momento da auditoria na entidade.
11	CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).	Ricardo Azevedo Araújo - Diretor-Presidente do DAE-VG. Eduardo Abelaira Vizotto - Diretor-Presidente no exercício de 2016 Osmar Alves da Silva - Diretor contábil do DAE-VG desde 02/01/2013 até o momento da auditoria na entidade.

3. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a citação dos responsáveis para apresentar defesa (Ofício nº



222/2017/GCSJJM; Ofício nº 221/2017/GCSJJM; Ofício nº 223/2017/GCSJJM; Ofício nº 224/2017/GCSJJM; Ofício nº : 225/2017/GCSJJM; Ofício nº : 226/2017/GCSJJM; Ofício nº : 227/2017/GCSJJM; Ofício nº : 228/2017/GCSJJM), tendo eles se manifestado por meio dos seguintes documentos digitais:

Documento Digital	Responsáveis
243340/2017	Ricardo Azevedo Araújo (Presidente) Alessandro Macaúbas Leite de Campos (Diretor Comercial) Osmar Alves da Silva (Diretor Contábil) Delci Baleeiro Souza Júnior (Procurador)
243170/2017	Eduardo Abelaira Vizotto (Diretor-Presidente no exercício de 2016)
243122/2017	Lucimar Sacre de Campos (Prefeita de Várzea Grande)

4. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise, tendo este *Parquet* se manifestado nesta auditoria por meio do Parecer nº 5.126/2017, opinando pela **manutenção parcial dos apontamentos** realizados no relatório técnico preliminar, afastando-se apenas as irregularidades dispostas nos achados nº 4 e 5, irregularidades BB 99 e CB 02, respectivamente, bem como pela aplicação de multa aos gestores e expedição de determinações.

5. Em seguida, juntaram-se aos autos documentação apresentada pelo Sr. Wesley Alves Batista, responsável pela Gerência de Grandes Clientes da Energisa (malotes digitais nº 240842/2017, nº 240849/2017, nº 240851/2017, nº 240867/2017).

6. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 47390/2017), a equipe de auditores sustentou que a documentação apresentada aos autos já havia sido objeto de análise do relatório técnico conclusivo disposto no documento digital nº 219518/2017. Assim, concluiu a equipe técnica que a presente auditoria de conformidade está apta para julgamento.

7. Por derradeiro, retornaram os autos digitais ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de Parecer.



É o relatório no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

8. Os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** em razão de encaminhamento de documentos pelo Sr. Wesley Alves Batista, responsável pela Gerência de Grandes Clientes da Energisa (malotes digitais nº 240842/2017, nº 240849/2017, nº 240851/2017 e nº 240867/2017).

9. Em análise da documentação acostada aos autos¹, a equipe técnica aduziu que o relatório técnico conclusivo (documento digital nº 219518/2017) já havia feito a análise das informações apresentadas.

10. De fato, vê-se que a documentação trazida pelo Sr. Wesley Alves Batista se refere às contas de energia elétrica do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande de janeiro de 2013 a dezembro de 2015.

11. Tais informações já constavam da planilha disposta no Anexo nº 2 do relatório técnico preliminar (documento digital nº 200696/2017, páginas 1,2, 3, 16 e 17), tendo, inclusive, referências a tais dados no relatório técnico conclusivo (documento digital nº 282567/2017, págs. 27,28,29,123 e 128).

12. Noutro giro, o Parecer Ministerial nº 5.126/2017² também analisa e faz referência às contas de energia do Departamento de Água e Esgotos de Várzea Grande referentes aos exercícios de 2013 a 2015 trazidas pelo Sr. Wesley Alves Batista.

13. Portanto, verifica-se que nenhuma informação nova foi juntada aos autos pela documentação em análise.

¹ documento digital nº 47390/2017.

² documento digital nº 293706/2017, págs. 22, 23 e 25



14. Nesta toada, o **Ministério Público de Contas** opina pela ratificação do Parecer nº 5.126/2017 (documento digital nº 293706/2017) em todos os seus termos.

3. CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **ratifica** o Parecer nº 5.126/2017, opinando:

a) pela **manutenção parcial dos apontamentos realizados no relatório técnico preliminar, afastando-se apenas as irregularidades dispostas nos achado nº 4 e 5**, irregularidades BB 99 e CB 02, respectivamente;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto (Diretor-Presidente nos exercícios de 2015 e 2016)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83 a 106 da lei nº 4320/64).CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

BB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000).

CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo (Diretor-Presidente do DAE-VG)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

BB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000).

NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos



contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

d) pela **aplicação de multa ao Sr. Osmar Alves da Silva (Diretor Contábil do DAE-VG)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83 a 106 da lei nº 4320/64).

CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

e) pela **aplicação de multa ao Sr. Delci Baleeiro Souza Junior (Procurador Geral do DAE-VG no período de 01/06/2015 a 01/04/2016)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

BB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000).

BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não-adoção de providências para



cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

f) pela **aplicação de multa à Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita de Várzea Grande**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

g) pela expedição das seguintes **determinações** aos atuais gestores do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (DAE-VG):

g.1) **determinar** à atual gestão do DAE-VG que, **institua comissão**, com **prazo de 120 (cento e vinte) dias** para conclusão dos trabalhos a partir do recebimento do acórdão que julgar esta auditoria de conformidade, para **realizar o levantamento dos valores pagos e aqueles pendentes de pagamento, separando-os por: valor principal, multa, juros, correção e competência**;

g.2) Para a realização do levantamento referido no item f.1, **determinar** à gestão do DAE-VG que, **requisite** da empresa Energisa as **informações de todas as suas Unidades Consumidoras**, em planilha eletrônica, com vista a facilitar esse trabalho, com as informações disponibilizadas no sítio da empresa Energisa, que constam das seguintes informações: Unidade Consumidora, Mês, Ano, Nota Fiscal, Total a Pagar, Vencimento, Status (pago/pendente), acrescidas das seguintes informações: valor principal, multa, juros, correção;

g.3) **determinar** ao atual Gestor do DAE-VG que, **institua comissão**, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos a partir do recebimento do acórdão que julgar esta auditoria de conformidade, para que **regularizem**



a **inscrição dos créditos não recolhidos na data de vencimento**, de maneira a observar os requisitos mínimos estabelecidos na Lei nº 4.320/64, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/64, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei nº 9.492/97, artigos 1º, 22 e 27.

g.4) **determinar** ao atual gestor do Departamento de Águas e Esgotos de Várzea Grande e ao seu diretor contábil para que **promova** ao final do exercício financeiro o **reconhecimento da provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa**, nos termos da Lei nº 4.320/64, artigo 85, combinado com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª Edição, Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, Capítulo 5, item 5.3.5, bem como com o Princípio da Oportunidade e o Princípio da Prudência.

h) pela expedição das seguintes **recomendações** aos atuais gestores do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (DAE-VG) para que:

h.1) após o levantamento sugerido no item f.1 desta conclusão, que se **firme termo de confissão de dívida junto à empresa Energisa**;

h.2) **tome como referência os termos estabelecidos no termo de parcelamento celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa Energisa**, o qual anistiou a Prefeitura Municipal de Cuiabá dos juros, multa e correção incidentes sobre a dívida, e estabeleceu um cronograma de desembolso e consequente compromisso por parte do Prefeitura frente a empresa Energisa. Posto isso, sugere-se o envio das informações constantes do Protocolo nº 251429/2017 para conhecimento do DAE-VG e da Prefeitura Municipal de Várzea Grande dos termos estabelecidos no parcelamento entre a Prefeitura de Cuiabá e a empresa Energisa, **para que sirva como base de negociação junto a concessionária de energia**.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de março de 2017.

(assinatura digital)³

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.